



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003445/2007-17
Recurso nº 159.832 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.685 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente P&A EMPREENDIMENTOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

PREVIDENCIÁRIO. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO MULTA.

Constitui infração à legislação - previdenciária a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias de segurados obrigatórios da Previdência Social que lhe prestaram serviços.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIO.

Sem a tempestiva observação dos requisitos previstos na legislação previdenciária para a correção da falta, a penalidade não é relevada .

Desnecessário converter o julgamento em diligência em razão de que ainda que seu retorno comprove o vínculo do recolhimento, o feito não confere efetividade ao pleito em face da intempestividade na liquidação uma vez que a falta somente poderia ser corrigida até o termo final do prazo para impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto Maria Anselma Coscrato dos Santos, Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

A instância ad quod produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi na íntegra com grifos de minha autoria:

“ Durante a fiscalização na empresa em tela, foi identificado que a mesma deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre os valores pagos a título de prêmio na competência 07/2004.

Assim procedendo, a empresa teria contrariado o artigo 30, inciso 'I', alínea 'a' da Lei 8.212/91 c/c os artigos 216, inciso 'I', alínea 'a' do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99.

*Diante de referida omissão, foi lavrado o presente AI nº 37.100.589-2, totalizando a importância de **R.\$ 1.195,13** (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) que, em decorrência da fusão dos fiscos da Receita Federal e Previdência Social, recebeu nova numeração no protocolo do Ministério da Fazenda, a saber: 16707.003445t2007- 17.*

No Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (f. 12), a mesma foi quantificada em seu valor mínimo, nos termos do 283, I, alínea 'g' do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº3.048/99, levando em consideração que o autuado era primário e não incorreu em circunstâncias agravantes.

Cientificado do referido AI, pessoalmente, consoante assinatura aposta nos autos, A fl. 01,0 contribuinte apresentou impugnação (f. 17), ocasião em que requer a relevação da penalidade, argüindo, em síntese, que:

I - a impugnação foi feita tempestivamente;

H - a empresa corrigiu a falha dentro do prazo permitido;

III - o infrator é primário e que não existem circunstâncias agravantes.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.29 a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Recife – (PE) - DRJ/REC, em 11 de dezembro de 2007, exarou o Acórdão nº 11-21.057, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.38 colacionando alegações e documentação ausentes dos autos quando da decisão “ *ad quod* ”:

“ Inicialmente, a empresa ora Recorrente, foi acusada de não apresentar documentos comprobatórios da correção da sua falha, tendo, como enfatizado no relatório supracitado, sido apresentado, mesmo que tempestivamente, apenas, cópia da GFIP.

Neste sentido, segue em anexo as cópias do pagamento parcelado do débito resultante da GFIP em questão, com a primeira parcela referente ao mês de setembro de 2007 (doc. 05) no valor de R\$ 4.929,70 (quatro mli, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), a segunda referente a outubro de 2007 (docs. 06 e 07) no valor de R\$ 4.978,96 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), a terceira referente ao mês de novembro de 2007 (docs. 08 e 09) no valor de R\$ 5.028,21 (cinco mil e vinte e oito reais e vinte e um centavos) e a quarta parcela, referente ao mês de dezembro de 2007 (docs. 10 el 1) no valor de R\$ 5.066,14”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registros de fls.63 e 65, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

O fato que deu origem ao lançamento foi a empresa ter deixado de **arrecadar**, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados sobre os valores pagos a título de prêmio registrados em Folha de Pagamento na competência **07/2004**.

No recurso a empresa alega que parcelou o débito em questão e liquidou na forma da primeira parcela referente **ao mês de setembro de 2007(doc.5)**. O documento apontado consta colacionado às fls. 46 e refere-se a recolhimento efetuado sob o código 4308 (parcelamento) para competência **09/2007** em 05/09/2007.

Cumpramos ressaltar que embora a Recorrente se refira ao parcelamento, não juntou cópia do documento original onde se verificaria quais as rubricas, competências e respectivos valores foram pactuados de adimplir.

A ciência do lançamento ocorreu em 17/07/07, fls. 01. Nos termos do caput do então vigente art. 291 do RPS/99, constituía circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta **até o termo final do prazo para impugnação previsto para 16/08/2007**.

No caso presente, corrigir a falta seria providenciar o pagamento mediante efetivo recolhimento.

Às fls.02, no relatório denominado IPC - INSTRUÇÃO PARA O CONTRIBUINTE, o item 1 registra que o parcelamento seria uma das formas de regularização:

“ 1.- Regularização do Débito

0 contribuinte poderá pagar, parcelar o débito ou apresentar impugnação demonstrando ou não a correção da falta, conforme o item 2 a seguir, sob pena de, em sendo o mesmo julgado procedente definitivamente, sujeitar-se a cobrança judicial.

Para emissão de guia de recolhimento, apresentação de impugnação ou parcelamento, o contribuinte deverá dirigir-se unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil.”

Desse modo, admitindo-se hipótese de que a empresa optara pelo parcelamento a ocorrência tornaria desnecessário interpor impugnação e mesmo que o fizesse teria trazido tal definitivo fato à colação. Desse modo é lícito concluir que o pedido de parcelamento, mesmo que vinculado, ocorreu intempestivo, posto que depois do prazo para impugnar.

Entendo desnecessário converter o julgamento em diligência em razão de que ainda que seu retorno comprove que o recolhimento de parcelamento colacionado às fls. 46, realizado em **05/09/2007**, de fato se refira à liquidação para a competência 08/2007, o feito não confere efetividade ao pleito em face da intempestividade na liquidação uma vez que a falta somente poderia ser corrigida **até o termo final do prazo para impugnação previsto para 16/08/2007**.

Relevante ressaltar que em seu recurso a Recorrente não refuta a penalidade e requer tão-somente relevação da multa:

“ Face ao exposto e diante da apresentação da documentação em anexo, restando comprovada a correção da falha que gerou a multa hora impugnada, vem a Recorrente, requerer que este Conselho reforme a decisão que manteve a condenação, no sentido de que seja relevada a r. multa no valor de R\$ 1.195,13 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), por ser a medida legal mais equânime para este caso.”

Tudo isto exposto, não dou provimento ao recurso

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para EM PRELIMINAR, NEGAR-LHE PROVIMENTO .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator